

A. I. N° - 232884.3009/16-0
AUTUADO - QBEX COMPUTADORES S. A.
AUTUANTES - EDUARDO TADEU SANTANA e AGILBERTO MARVILA FERREIRA
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 30/11/2020

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0207-03/20-VD

EMENTA: ICMS. 1. RECOLHIMENTO A MENOS. ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. PROBAHIA. O sujeito passivo logra êxito em elidir parcialmente a acusação fiscal. Acatada a preliminar de decadência. Infração parcialmente subsistente. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. Mercadorias relacionadas nos autos caracterizadas como destinadas ao ativo fixo do estabelecimento e material de uso e consumo e não comprovado o pagamento do imposto devido nas aquisições interestaduais. Infrações 02 e 03 caracterizadas. 3. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESTAÇÃO SUCESSIVA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL. A legislação tributária aplicável, nos casos de prestações de serviço de transporte, atribui ao tomador dos serviços, inscrito na condição de Normal no CAD-ICMS-BA, a responsabilidade pelo lançamento e recolhimento do imposto devido, ficando expressamente excluída a responsabilidade do contribuinte substituído. Infração subsistente. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NAS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS. SAÍDAS POSTERIORES TRIBUTADAS NORMALMENTE. MULTA DE 60% SOBRE O IMPOSTO QUE DEVERIA TER SIDO PAGO POR ANTECIPAÇÃO PARCIAL. Restou comprovada a falta de pagamento do ICMS devido por antecipação parcial. Considerando que as mercadorias tiveram tributação regular nas operações subsequentes, aplica-se a multa equivalente a 60% do imposto não antecipado. Acatada a preliminar de decadência. Infração parcialmente subsistente. 5. IMPORTAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. O Autuado não logra êxito em elidir a acusação fiscal. Infração subsistente. Acolhida parcialmente preliminar de decadência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/09/2016, refere-se à exigência do crédito tributário no valor total de R\$169.122,08, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 - 03.08.09. Recolhimento a menos do ICMS em razão de erro na apuração do imposto, objeto de benefício fiscal, relativo ao Programa de Promoção do Desenvolvimento da Bahia - PROBAHIA - Sem Dolo, nos meses de março, abril e junho a dezembro de 2011. Exigido o valor R\$47.432,60, acrescido da multa de 60%. Demonstrativo às fls. 10 a 17;

Infração 02 - 06.02.01. Falta de recolhimento de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais na aquisição de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do estabelecimento, nos meses de janeiro a dezembro de 2011. Exigido o valor R\$17.552,82, acrescido da multa de 60%. Demonstrativo às fls. 18 e 19;

Infração 03 - 06.05.01. Falta de recolhimento de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais na aquisição de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação destinadas ao ativo e/ou consumo do próprio estabelecimento, nos meses de fevereiro a junho e agosto a outubro de 2011. Exigido o valor R\$16.298,38, acrescido da multa de 60%. Demonstrativo à fl. 20;

Infração 04 - 07.14.03. Falta de retenção do ICMS e o consequente recolhimento na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações sucessivas de transporte interestadual e intermunicipal, nos meses de janeiro, fevereiro e agosto a dezembro de 2011. Exigido o valor R\$58.244,84, acrescido da multa de 60%. Demonstrativo às fls. 21 e 22;

Infração 05 - 17.15.03. Multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ser pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, destinadas a comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de janeiro a abril e outubro a dezembro de 2011. Exigida a multa de 60% sobre o valor do imposto não recolhido no prazo legal, perfazendo o montante de R\$13.299,75. Demonstrativo às fls. 23 e 24;

Infração 06 - 12.02.01. Falta de recolhimento do ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento, nos meses de janeiro e fevereiro, abril e maio, julho a dezembro de 2011. Exigido o valor de R\$16.293,39, acrescido da multa 60%. Demonstrativo à fl. 25.

O Autuado apresenta impugnação às fls. 53 a 66, depois de declarar a tempestividade de sua Impugnação, apresenta as seguintes razões de defesa.

Inicialmente, pondera que, com a lavratura em 30/09/2016, o Estado da Bahia pretende, através do presente Auto de Infração, exigir pagamento de valores relativos a fatos geradores ocorridos no período de 01/01/2011 a 30/09/2011, exigência que não pode prosperar para este período por conta da decadência, explicita no inciso V, do art. 156, do CTN.

Explica que sendo o ICMS tributo sujeito a lançamento por homologação e não existindo pagamento antecipado, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se da data de ocorrência do fato gerador (art. 150, §4º, do CTN).

Observa que, sobre esta preliminar, por ser de conhecimento de todos aqueles que julgam processos tributários, nos Conselhos de Contribuintes de todas as Unidades Federadas, diz entender desnecessário apresentar qualquer argumento adicional pelo fato de que a simples indicação dos períodos abrangidos, como feito, esclarece suficientemente o pedido.

Ressalta que se faz necessário esclarecer duas condições não observadas corretamente pelo preposto fiscal que:

- a) se dedica à atividade industrial, somente adquirindo produtos para seu processo produtivo, comercializando eventualmente algum produto excedente às suas necessidades ou que não mais sejam adequados à sua linha de produção, sempre evoluindo face às exigências do mercado;
- b) é beneficiária do programa de incentivos fiscais que concede crédito presumido normatizado pelo Dec. 4.316/95, para a indústria de informática, programa este que além desses créditos concede outros benefícios não considerados pelo preposto fiscal.

Assevera que essas condições são determinantes para as questões de mérito, as quais alinham para cada uma das infrações.

Infração 01 - Assinala que, através do demonstrativo “Anexo C - Crédito Presumido”, o Autuante relaciona os débitos ocorridos nas saídas, por mercadorias, para cálculo do crédito previsto no art. 2º, do Dec. 4.316/95, de 100% do valor do imposto lançado relativamente às operações.

Respeitado o dito na legislação, observa que o preposto fiscal, talvez por falha na confecção da “fórmula utilizada”, lançou os valores de crédito inferiores aos valores do débito gerado. Observa que nos três lançamentos trazidos como amostra, no mês de março/11, de três produtos diferentes tomados como referência, feitos os acertos nas planilhas, com valores retificados que constam marcados em “amarelo”, na planilha que acosta à fl. 56.

Revela que na mesma planilha estão marcados de “verde” os valores de crédito não lançados pelo fisco sobre produtos aos quais, o benefício se aplica, a exemplo de processador fabricado, teclado, placa de memória montada em seu estabelecimento e sistema operacional, que é parte integrante das CPUs (apenas destacado, em alguns casos, a pedido do cliente).

Observa que o fisco também não lançou na planilha o crédito havido em função do disposto no art. 7º, do Dec. 4.316/95, cujo teor transcreve, os valores corretamente calculados estão lançados na planilha retificadora e marcados de “azul”. Assinala que após os acertos, restam os valores remanescentes que totalizam o montante de R\$20.463,73, conforme discrimina na planilha que acosta à fl. 57.

Infração 02 - Frisa que a exigência do imposto recai sobre as entradas de mercadorias lançadas no CFOP 2.556, no entendimento de que todas seriam aquisições para uso/consumo. Observa que o fisco considerou apenas a classificação feita na escrituração sem observar os documentos fiscais.

Destaca que na verificação dos documentos correspondentes pode-se identificar os itens adquiridos e constatar os erros de escrituração. Diz que na classificação irregular estavam: materiais injetáveis para embalagem; materiais intermediários (insumos); equipamentos e licenças de uso de software (que são incluídos nas UPDs, ou seja, insumos).

Afirma que retificou a tabela elaborada pelo fisco, discriminando os produtos adquiridos e inserindo a destinação e o tipo do produto, que anexa juntamente com cópias das notas fiscais de aquisição. Destaca que, conforme demonstrativo sintético que colaciona à fl. 58, remanescem os valores relativos aos produtos efetivamente adquiridos para uso/consumo, resultando no montante de R\$4.188,70.

Infração 03 - Observa ser a acusação estranha por ser referente a falta de recolhimento do ICMS por diferença de alíquotas sobre aquisições de ferramentas, peças de reposição e bens não beneficiados pelo Dec. nº 4.316/95.

Friza que o preposto fiscal ao elaborar a sua planilha com base nas aquisições registradas no CFOP 2.551 - Aquisições para o Ativo Imobilizado baseou-se, tão-somente, na escrituração, esquecendo que a empresa é beneficiária do Incentivo Fiscal normatizado pelo Dec. 4.316/95, conforme determinado no inciso III, de seu art. 1º-A.

Informa anexar à planilha elaborada a coluna “tipo/destinação do produto” na qual diz esclarecer se tratar de aquisições para o Ativo imobilizado, o que respalda o não recolhimento do imposto cobrado, na determinação do dispositivo legal supra indicado. Diz reconhecer na mesma planilha as aquisições ocorridas em 02/2011 de produtos no valor de R\$97,15, que não se enquadram na categoria, razão da manutenção do valor calculado pelo fisco - à fl. 59.

Infração 04 - Afirma que a lide se instala em relação à falta de retenção e recolhimento do ICMS devido por empresas transportadoras que, por ser tomadora de serviços de transportes, em sucessivas prestações realizadas por uma mesma contratada, se enquadra como substituto tributário.

Sustenta que contratar esporadicamente uma empresa transportadora, ao teor do art. 382, do RICMS-BA/97, vigente à época dos fatos, não ser suficiente para caracterizar operação sucessiva.

Assevera que devem ser excluídas da lide, as cobranças efetuadas as prestações elencadas à fl. 60, por não se caracterizarem como sucessivas. Destaca que as demais prestações foram contratadas com a FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.

Assinala que nos pagamentos, por equívoco, tanto da contratante quanto da contratada, não foi feita a retenção. Prossegue destacando que, todavia, não se pode afirmar que o recolhimento não foi feito. Observa que foi de forma diferente, isto é, a própria transportadora contratada, apurou mensalmente o seu ICMS, recolhendo os valores incidentes sobre os documentos fiscais emitidos. Frisando que a prova do recolhimento está nos arquivos da SEFAZ, fácil de ser verificado. Informa que mensalmente a transportadora apresentava DMA e sua Cédula Suplementar, indicando os valores a recolher. Diz que efetuou os recolhimentos através de DAE, também de conhecimento da SEFAZ, nos seus arquivos digitais. Arremata ressaltando que se tivesse a SEFAZ feito a verificação nos seus próprios arquivos teria constatado a regularidade dos recolhimentos, ou seja, que toda a obrigação tributária principal foi satisfeita.

Requer, com base no art. 145, do RPAF-BA/99, diligência para que a SEFAZ verifique seus registros eletrônicos para suprir a informação não possuída pelo Autuado, única forma de constatação da verdade material trazida aos autos.

Diz que seu pedido encontra respaldo no §3º, do art. 123, do RPAF-BA/99, que transcreve, uma vez que a complexidade para formação da prova através de documentação da prestadora de serviços é maior que o fácil fornecimento da informação pela SEFAZ.

Revela que o art. 142, do RPAF-BA/99, aplicável a qualquer parte envolvida no processo e, neste caso, a SEFAZ, no polo ativo da autuação, determina que não sendo feita a diligência, fica comprovado o fato alegado, já que a parte acusadora tem como obrigação atender aos princípios que norteiam o processo administrativo fiscal, determinados no art. 2º, do citado dispositivo, relativo à busca da verdade material, do informalismo e de garantia da ampla defesa.

Continua destacando que, confiante que o Estado não deve agir para promover o seu enriquecimento ilícito, recebendo mais de uma vez o valor de uma obrigação tributária, é que tem certeza do atendimento do pedido de diligência.

Infração 05 - Diz ser de clareza solar, que o preposto fiscal inventou uma nova formula de criar fato gerador, incompatível com a legislação.

Assinala que segundo o art. 12-A, da Lei 7.014/96, ocorre o fato gerador para exigência do pagamento do ICMS na modalidade “antecipação tributária parcial” a aquisição interestadual para fins de comercialização.

Reafirma ser uma empresa industrial, na modalidade montagem, que adquire matéria prima, insumos e materiais de embalagem para aplicação na sua linha de produção.

Revela que, excepcionalmente pode ocorrer a comercialização de produtos adquiridos de terceiros, quer por falha no dimensionamento de compras, quer por se tratar de peças e partes que não mais se adéquam aos produtos que estão sendo fabricados, quer por se tratar de peças e partes que ficaram obsoletas. Diz também que pode ocorrer também a comercialização de peças para empresas de assistência técnica, para substituição de outras defeituosas. Continua esclarecendo que esta comercialização deriva da própria atividade industrial, com produtos adquiridos para uma finalidade, que terminam tendo outra destinação. Afirma que não tem como atividade fim comercializar produtos, por isso não adquire produtos específicos para comercialização, ocorrendo somente por exceção.

Diz ter uma inovação por parte do fisco: mensalmente, sobre a parcela dos produtos adquiridos para industrialização e que foram comercializados, fez nascer a obrigação tributária de recolher a antecipação parcial, criando uma nova hipótese de incidência.

Registra que, como calculou mês a mês, quantificou as saídas por comercialização identificadas como adquiridas de terceiros, valorou pelo custo de aquisição e apurou o imposto proporcionalmente às quantidades vendidas, supostamente devido por antecipação tributária parcial, como se essa parcela dos produtos fosse adquirida para comercialização. Frisa que, não podendo cobrar o imposto, aplicou a multa prevista na legislação, para a obrigação, caso ela existisse.

Observa que o Demonstrativo elaborado identifica os produtos como adquiridos para industrialização - CFOP 2.101; por industrialização realizada por terceiros - CFOP 2.124; recebida por bonificação - CFOP 2.910 e recebida por retorno de industrialização - CFOP 2.902.

Diz ficar difícil imaginar que um produto industrializado por terceiros mediante encomenda ou recebido em retorno dessa modalidade de industrialização, venha a se caracterizar como aquisição interestadual para comercialização.

Observa que das mercadorias que acosta às fls. 63 e 64, registradas como adquiridas para industrialização, a própria informação consignada na planilha elaborada pelo fisco demonstra que percentualmente, a quantidade comercializada é ínfima em relação às adquiridas.

Em relação aos demais produtos, dos quais o Autuante considerou apenas uma operação para comparativo, esclarece que efetuou a contagem de entradas, conforme consta da escrituração digital entregue regularmente, encontrando os comparativos que acosta à fl. 64.

Revela, como informação adicional que o produto “CABO DE FORÇA” teve saída de 100% da quantidade entrada por brinde, na mesma condição, ou seja, saída com brinde, CFOP 5.910 - Nota Fiscal nº 23565.

Conclui assinalando que, diante do exposto, a acusação é improcedente.

Infração 06 - Revela que a infração seria de falta de recolhimento do ICMS IMPORTAÇÃO sobre aquisições do exterior.

Assevera que mais uma vez o preposto fiscal não observou as regras do incentivo fiscal que lhe fora concedida, relativamente ao Dec. 4.913/95, que difere o pagamento do imposto de importação sobre os produtos objeto da atividade. Relata que esses produtos são identificados por descrição e NCM, na Portaria nº 101, de 2005, cujo teor transcreve.

Observa que para que não reste dúvida a respeito dos produtos beneficiados, reproduz também o Anexo Único da referida portaria, onde estão identificados e relacionados.

Registra que todas as importações são verificadas por prepostos da SEFAZ no desembarço e que nunca sofreu um Auto de Infração por falta de recolhimento do imposto sobre esta modalidade, o que, assevera demonstrar seu correto procedimento.

Declara que somente dois produtos de valor irrelevante, poderiam ter sido alcançados pela incidência do ICMS na importação e deve ter passado sem ser percebido. Diz que talvez tenha ocorrido falha na classificação, algo que, também pela irrelevância de valor, deixa de discutir. Remata frisando que fica o saldo residual, conforme demonstrativo que lista à fl. 66.

Conclui pugnando pela procedência parcial nos valores retificados e não alcançados pela decadência.

Os Autuantes prestam informação fiscal às fls. 90 a 95, alinhando os argumentos que se seguem.

Infração 01 - Inicialmente destacam que os demonstrativos que respalda a exigência da Infração 01 encontram às fls. 10 a 17.

Ponderam que não conseguiram entender bem a alegação defensiva, fls. 56, quando declara que “lançou valores de crédito inferiores aos valores do débito gerado”.

Explicam que de fato, razão em parte cabe ao Autuado, porém, isto somente se não for observado o alcance do benefício fiscal previsto no Dec. nº 4.316/95, do qual é beneficiário.

Revelam que o crédito fiscal presumido de 100% é aplicável aos produtos objeto da sua industrialização, não de revenda (partes e peças). Sustentam ser esta a razão pela qual não lhe é devido o crédito presumido integral regularmente registrado na sua escrita fiscal sobre as suas saídas (destacado nas Notas Fiscais de saídas).

Explicam que, por isso, não cabe o benefício do crédito fiscal de 100% nas saídas “isoladas”, em operações de revenda, de teclado, placa de memória, e processador. Pedem para o Autuado não

subestimar a inteligência do Relator ao informar que “fabrica” essas partes e peças/componentes. Revelam que, como é sabido, são importados para montagem de computadores, nunca fabricados em nenhuma parte do território nacional. Reproduzem o art. 2º, do Dec. nº 4.316/95 para asseverarem ser este o objetivo do benefício: importação de partes e peças para montagem de eletrônicos.

Infração 02 - Destacam que a alegação defensiva é de que, vejam só, “o fisco considerou apenas a classificação feita na escrituração sem observar os documentos fiscais”, fls. 57.

Esclarecem que não cabe aos Autuantes discordarem do Autuado quanto à sua classificação de CFOP. Assevera que são analisadas as mercadorias. Tanto assim, prosseguem explicando que estas estão relacionadas, segundo a própria descrição dada pelo Autuado, no demonstrativo de fls. 18 e 19.

Asseveram, que se trata de materiais de uso e/ou consumo do estabelecimento.

Ressaltam que foi conferido o valor do ICMS diferencial de alíquota. Afirmam que, em momento algum “reclassificaram” códigos de CFOP da escrita fiscal do Autuado (para 2.556).

Sustentam que o demonstrativo acostado pelo Autuado às fls. 76 a 78 não é suficiente para elidir a acusação imputada a partir da análise das mercadorias ali elencadas.

Infração 03 - afirmam que o Autuado se confunde com a redação do inciso III, art. 1º-A, do Dec. nº 4.316/95.

Registraram que da análise das aquisições de mercadorias é realizada a partir da sua característica e aplicação.

Observam que no caso em tela, as mercadorias relacionadas no demonstrativo às fls. 20 são peças de reposição ou mesmo bens que integram o ativo imobilizado por ação física, sendo-lhe devida a exigência do ICMS diferencial de alíquota.

Asseveram que uma simples análise do citado demonstrativo à fl. 20, confirma o acerto da ação fiscal.

Infração 04 - Frisam que o argumento defensivo se baseia na alegação de que as transportadoras apuraram mensalmente “o seu ICMS”.

Assinalam ser interessante que o Autuado não trouxe aos autos a prova desses recolhimentos pelas transportadoras, uma vez que reportou tal feito aos “arquivos da SEFAZ”, fls. 60.

Propõem não divagar sobre tais pontos e para rebater a alegação defensiva reproduz o que dispõe o art. 380, do RICMS-BA/97, vigente à época dos fatos geradores.

“Art. 380. São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo efetuar a retenção do imposto relativo às prestações de serviços interestaduais e intermunicipais de transporte:

I - sendo o serviço prestado por autônomo ou por empresa transportadora não inscrita neste Estado (Conv. ICMS 25/90):

a) o remetente ou alienante das mercadorias, se for estabelecimento inscrito na condição de contribuinte normal ou especial, e desde que seja ele o contratante do serviço;

[...]

II - o tomador do serviço de transporte, quando inscrito na condição de contribuinte normal, nas prestações sucessivas de serviços de transporte, nos termos do art. 382.

§1º Nas prestações de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal iniciados ou executados neste Estado, a responsabilidade atribuída ao sujeito passivo por substituição exclui a do contribuinte substituído, no tocante à obrigação principal.”

Infração 05 - Apontam como sendo interessante o fato de o Autuado atribuir à fiscalização a criação de um novo fato gerador. Observam que a Defesa quer fazer entender que as mercadorias que adquiriu são partes e peças para montagem dos equipamentos eletrônicos que fabrica. Arrematam assinalando que o demonstrativo acostado às fls. 23 e 24 relacionam mercadorias que ele importa e revende também.

Observam que se trata de mercadorias normalmente comercializadas no mercado. Lembram que, acaso queira o Autuado usufruir dos benefícios do Dec. nº 4.316/95 deve observar as condições que amparadas pelo instituto do diferimento, as partes e peças importadas para montagem dos seus equipamentos.

Asseveram que adquirir em outra unidade da Federação mercadorias que revende isoladamente não assegura ao Impugnante o direito de classificá-las como “insumo”, “matéria-prima”. Isto pelo simples fato de se trata de mercadorias que são comercializadas no estado em que foram adquiridas.

Registraram que em demonstrativo próprio, fls. 63 e 64 o Autuado reforça a acusação comprovando que revende tais mercadorias. Assinalam que embora, enverede pela questão da “quantidade” que revende, isto não vem ao caso. Sustentam que restou provado que revende tais mercadorias que adquiriu em outra unidade da Federação.

Infração 06 - Observam que o Autuado se reporta, novamente, ao Dec. nº 4.316/95 para eximir-se da exigência legal.

Dizem relacionarem às fls. 25/v as mercadorias que foram objeto de importação e que se destinam à revenda e/ou uso e consumo do estabelecimento. Informam que amostragem pode ser comprovada às fls. 26 a 30.

No que concerne à alegação de que as importações são verificadas por prepostos da SEFAZ no desembarço aduaneiro, esclarecem que nada tem a ver com a acusação que lhe é imputada. Mesmo porque aqueles não têm condições de avaliar, sem conhecer o *modus operandi* da importadora, o destino/uso daquelas mercadorias.

Asseveram que as alegações defensivas não se confirmam após serem analisados os fatos, bem, como não encontram respaldo legal.

Sustentam que restou configurado a transgressão ao RICMS-BA/97.

Concluem pugnando pela manutenção das acusações ao tempo em requerem a procedência da ação fiscal.

Conclui pugnando pela procedência do Auto de Infração.

Em pauta suplementar, fl. 98, essa 3ª JJF decidiu converter os autos em diligência para que fosse intimado o Impugnante para que apresentasse:

Infração 01 - através da documentação fiscal de aquisição e a emitida na saída, comprovação inequívoca de que as mercadorias arroladas no levantamento fiscal da Infração 01 estão alcançadas pelo benefício fiscal PROBAHIA;

Infração 02 - a discriminação pormenorizada da aplicação no processo produtivo e da vida útil das mercadorias apontadas na defesa como material de embalagem, material secundário, equipamentos e licenças de uso de software;

Infração 03 - a discriminação pormenorizada da aplicação no processo produtivo e da vida útil das mercadorias apontadas na planilha acostada à defesa, fls. 59.

E, caso o Defendente apresentasse as comprovações solicitadas, elaborassem, se cabível, novos demonstrativos de apuração e de débito.

Os Autuantes às fls. 102 e 103, informam que intimaram o Impugnante via DTE às fls. 104 e 105.

Inicialmente, destacam que verificação *in loco* comprovaram que o Autuado não exerce mais suas atividades operacionais no endereço Rua Gerino de Souza Filho, nº 2.017, Itinga, Lauro de Freitas - Ba, CEP: 42.700-000.

Informa que a responsável pela escrita contábil, declarada à Secretaria da Fazenda, Valdirene Pinto Lima, estabelecida na Rua Ailton Simas, 125, Centro, Lauro de Freitas, neste Estado, informa não mais prestar serviços ao Autuado.

Registraram que intimado através do DT-e, Domicílio Tributário eletrônico, o Autuado não atendeu à Intimação Para Apresentação de Livros e Documentos e/ou Prestação de Informações, postada em 31/07/2019, cuja ciência se deu em 16/08/2019.

Concluem destacando que, diante da falta de atendimento aos termos da Intimação, cópia anexa às fls. 104 e 105, falta de identificação do profissional responsável pela escrita fiscal e não localização do estabelecimento, declararam por concluída a diligência.

O Impugnante se manifesta às fls. 109 e 110, contestando inicialmente a informação constante da primeira informação fiscal prestada pelos Autuantes de que comprovaram *in loco* que não mais exercia suas atividades no endereço de sua inscrição, frisando que só pode tratar tal fato como um equívoco.

Informa que no endereço da inscrição continua a exercer suas atividades, embora reduzidas em função de problemas de mercado que afetaram a empresa. Frisa que o local é um condomínio de galpões, no qual ocupa um deles, tem vigilância, sistemas de segurança para ingresso, tudo funcionando a contento, onde inclusive trabalham muitos empregados.

No tocante à responsável pela escrituração contábil ter declarado não mais prestar serviços, assinala que procede, esclarecendo que está em fase de redução de custos, no momento com escrituração contábil em atraso, mas mantendo a escrituração fiscal em dias e que encerrou o contrato de assessoria contábil. Diz reconhecer a falha em não ter alterado o cadastro de contribuintes do Estado para informar novo profissional, mas tem como motivação o fato de não ter feito novo contrato.

Quanto ao não acesso ao DT-e, informa que se deveu a falta de acompanhamento por profissional qualificado, que também diz reconhecer sua falha.

Diz causar estranheza o fato de que a intimação para apresentar o resultado da diligência não realizada foi entregue em 04/09/19, a sua Procuradora que, para resolver assuntos de seu interesse procurou a Inspetoria, onde foi cientificada da decisão, não havendo qualquer tentativa da INFAZ para a localização da empresa e entrega do documento.

Solicita a reabertura do prazo para apresentação da documentação necessária à realização da diligência, por reconhecimento das falhas da intimação e entender que esta situação pode e deve ser regularizada pela própria repartição que esteja preparando o processo para encaminhamento.

Assinala que na hipótese de negativa diz se reservar ao direito de apresentar a documentação na assentada do julgamento o que certamente causará retardo à tramitação do processo e pode caracterizar cerceamento de seu direito de defesa, direcionando o processo para a nulidade prevista no inciso I, do art. 18, do RPAF-BA/99.

À fl. 119, os Autuantes informam que decorridos 50 dias da data da ciência da intimação à fl. 105, e 41 dias do pedido de prorrogação para atendimento dos itens da intimação, no entanto o Autuado não se manifestou.

Em nova diligência solicitada por essa 3ª JJF os autos foram convertidos em diligência para que a Repartição Fazendária intimasse o Autuado no endereço à Rua José Leite, 3251, Galpão 15, Loteamento Quintas, Caji, Lauro de Freitas CEP 42.722.020, juntando cópia dos pedidos de diligências, fls. 98 e 121, para entrega pelo Impugnante da documentação necessária ao atendimento das diligências solicitadas.

Consta à fl. 78, cópia da intimação do Autuado, via DTE, para ciência da Informação Fiscal, no entanto, o sujeito passivo não se manifestou no prazo regulamentar.

VOTO

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o

imposto e a multa foram apurados, consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação para se determinar a nulidade do Auto de Infração.

Cabe enfrentar a preliminar de decadência suscitada pelo Autuado, em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro a 30 de setembro de 2011, consoante disposto no §4º, do art. 150 do CTN, ou seja, considerando o marco inicial para a contagem prazo decadencial de cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador.

Convém salientar, de plano, que como consequência de recorrentes decisões do STJ e a interpretação construída na elaboração da Súmula Vinculante nº 8 do STF, a PGE/PROFIS promoveu uniformização de sua orientação jurídica, acerca da aplicação do Instituto da Decadência, com emissão de parecer em Incidente de Uniformização nº 2016.194710-0, nos seguintes termos:

1. *Conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, 4º, do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário (entendendo-se como tal as operações ou prestações tributáveis), apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas;*
2. *O entendimento firmado deve ser aplicado apenas aos fatos geradores ocorridos posteriormente a 12/06/2008, data em que editada a Súmula Vinculante nº 08 pelo STF. Antes desta data, como não havia provimento judicial definitivo e vinculante acerca da questão, não dispunha a Administração de substrato jurídico que lhe autorizasse negar aplicação à norma do art. 107-B, 9º 5º, do COTEB, então válida, vigente e eficaz.*
3. *Conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com fundamento no art. 150, §4º, do CTN, quando:*
 - a) *o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, mas não efetua o respectivo pagamento;*
 - b) *o contribuinte não declara a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omite a realização da operação ou prestação tributável;*
 - c) *o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, efetua o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente, o Fisco verifica que o valor recolhido foi menor que o efetivamente devido em virtude da configuração de dolo, fraude ou simulação.*

As hipóteses de dolo, fraude ou simulação são ressalvadas da regra constante do art. 150, §4º, do CTN, sujeitando-se, por conseguinte, ao disposto no art. 173, inciso 1, do mesmo Código. Nessa esteira, ainda quando tenha o contribuinte efetuado o pagamento parcial do imposto correspondente às operações declaradas, há casos específicos em que o prazo decadencial deverá ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorrido o fato gerador.

Assim o será, por exemplo, quando o valor recolhido for tão insignificante em relação às operações declaradas, que se poderá ter por caracterizada a hipótese de fraude ou simulação. De igual forma, quando se verifique o pagamento a menor por força da utilização de créditos fiscais manifestamente ilegítimos, a situação poderá se subsumir à hipótese de dolo, fraude ou simulação. Revela-se, portanto, a importância da análise do caso concreto, para fins de adequada definição do critério de contagem do prazo decadencial. Ademais, para identificação do marco temporal concernente à data em que “o lançamento poderia ter sido efetuado” (art. 173, I, CTN) -, é mister seja previamente constituído, na esfera administrativa, o fato jurídico concernente à existência de dolo, fraude ou simulação.”

No caso presente, a conduta infracional imputada ao Autuado relativas às Infrações 01 e 05 se referem, respectivamente, a recolhimento a menos do ICMS em razão de erro na apuração do imposto, objeto de benefício fiscal, relativo ao Programa de Promoção do Desenvolvimento da Bahia – PROBAHIA, e a multa percentual sobre o imposto (ICMS), que deveria ser pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, destinadas à comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente. Se depreende que, em relação a essas duas infrações, o

Impugnante, mesmo que parcialmente, declarou os respectivos fatos tributários, apurou o montante do imposto e efetuou o recolhimento. Logo, consoante orientação do Incidente de Uniformização da PGE/PROFIS, resta claro e inquestionável a aplicação do §4º, do art. 150 do CTN, aos fatos geradores que integram as Infrações 01 e 05, no período de 1º de janeiro a 30 de setembro de 2011.

Assim, pelo expedido, considerando que no presente Auto de Infração o Impugnante tomou ciência da autuação em 02/10/2016, entendo que devem ser excluídos os fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro a 30 de setembro de 2011 arrolados nas Infrações 01 e 05, por terem sido tragados pela decadência.

No que concerne às Infrações 02, 03, 04 e 06, verifica-se que o Autuado não declarou a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omitiu a realização da operação ou prestação tributável. Nestes casos, conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com fundamento no inciso I, do art. 173 do CTN.

Assim, nos termos expendidos, como o Autuado tomou ciência do Auto de Infração em 03 de outubro de 2016, não se vislumbra nos presentes autos, a aplicação do instituto da decadência nas Infrações 02, 03, 04 e 06.

Parcialmente acolhida a preliminar de decadência.

Consigno que as intimações procedidas pela fiscalização, para que o Impugnante fornecesse a documentação fiscal, para o atendimento das diligências solicitadas por essa 3ª JJF, foram realizadas em total consonância com a previsão estatuída no art. 127-D, do COTEB, *in verbis*:

"Art. 127-D. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria da Fazenda e o sujeito passivo de tributos estaduais por meio de portal de serviços na rede mundial de computadores, denominado Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, sendo que:

I - a Secretaria da Fazenda utilizará a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

- a) cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;*
- b) encaminhar notificações e intimações;*
- c) expedir avisos em geral;*

II - a comunicação eletrônica somente será implementada após credenciamento do sujeito passivo na forma prevista em regulamento;

III - ao sujeito passivo credenciado será atribuído registro e acesso ao DT-e com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade das comunicações.

Parágrafo único. A comunicação eletrônica nos termos deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais, observando-se o seguinte:

I - considerar-se-á realizada no dia em que o sujeito passivo acessá-la;

II - nos casos em que o acesso se dê em dia não útil, será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte; III - caso o acesso não seja realizado no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de seu envio, será considerada realizada no dia útil seguinte ao término desse prazo;"

Como se depreende do dispositivo legal reproduzido, não procede as alegações da Defesa de que não houve qualquer tentativa da INFRAZ para a sua localização e entrega do documento, uma vez que em 04/09/19, a Intimação fora entregue à sua Procuradora, ao comparecer à INFRAZ para outros fins.

No mérito, o Auto de Infração é constituído de seis infrações à legislação baiana do ICMS, consoante discriminação minudente enunciada no preâmbulo do relatório.

A Infração 01, impõe ao Autuado o recolhimento a menos do ICMS, em razão de erro na apuração do imposto, objeto de benefício fiscal, relativo ao Programa de Promoção do Desenvolvimento da Bahia - PROBAHIA - Sem Dolo, conforme demonstrativo à fl. 12 a 16.

Em sede de defesa, o Impugnante aduziu que, por falha na confecção da fórmula aplicada na planilha elaborada pelos Autuantes, foram lançados valores de créditos inferiores aos valores do débito gerado. Destacou também valores não lançados pelo fisco, em produtos sobre os quais o

benefício se aplica, a exemplo de processador fabricado, teclado, placa de memória montada e sistema operacional que é parte integrante da CPU. Questionou também a falta de lançamento do crédito havido em função do disposto art. 7º, do Dec. 4.316/95. Sustentou que, efetuados os ajustes por ele apontados, o débito remanescente seria de R\$20.463,73, fl. 57.

Os Autuantes, ao procederem a informação fiscal, esclareceram que o crédito fiscal presumido de 100%, é aplicável aos produtos objeto da sua industrialização, não de revenda (partes e peças), razão pela qual não é devido o crédito presumido integral regularmente registrado na sua escrita fiscal sobre as suas saídas (destacado nas Notas Fiscais de saídas). Explicaram que, por isso, não cabe o benefício do crédito fiscal de 100% nas saídas “isoladas”, em operações de revenda, de teclado, placa de memória, e processador, uma vez que o objetivo do benefício é importação de partes e peças para montagem de eletroeletrônicos.

Depois de examinar as peças que fundamentam a acusação fiscal, constato que assiste razão ao Autuante, haja vista o que expressamente dispõe art. 2º do Dec. nº 4.316/95, *in verbis*:

“Art. 2º Nas operações de saída dos produtos resultantes da industrialização, o estabelecimento industrial lançará a crédito os seguintes percentuais do valor do imposto destacado, quando naqueles produtos forem aplicados os componentes, partes e peças recebidos com o tratamento previsto no caput do artigo 1º:

I - 100% (cem por cento), nas operações realizadas até 31.12.2019;

II - 90% (noventa por cento), nas operações realizadas de 01.01.2020 até 31.12.2024.”;

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, o "mouse", a "web cam", o microfone, a caixa de som, o teclado, o programa de Computador (Software) e o monitor de vídeo ou receptor de televisão de até 27,5 polegadas - classificados na posição NCM 8528, serão considerados componentes do equipamento de informática que integrarem na operação de saída.”

Logo, como se depreende da inteligência do dispositivo de regência, supra reproduzido, somente devem ser lançados os créditos, nos percentuais indicados nas saídas de produtos resultantes da industrialização do estabelecimento autuado. O que demonstra o acerto da autuação.

Como explicitado no enfrentamento da preliminar de decadência, as exigências relativas aos fatos geradores ocorridos nos meses de março a setembro, devem ser excluídas, uma vez que foram alcançadas pela decadência. Ficam, portanto, mantidas as exigências atinentes aos meses de outubro - R\$1.681,34, novembro - R\$1.113,84 e dezembro R\$2.233,17. Remanesce o débito no valor de R\$5.028,35.

Concluo pela subsistência parcial desse item da autuação, no valor de R\$5.028,17.

As Infrações 02 e 03, tratam da falta de recolhimento de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do estabelecimento, conforme demonstrativos às fls. 18 e 19 e 20.

Em relação à Infração 02, a Defesa alegou, tão-somente, que a fiscalização apenas considerou a classificação feita em sua escrituração.

Ao proceder à informação fiscal, os Autuantes mantiveram a autuação, sob o fundamento de que em momento algum reclassificaram os códigos de CFOP da EFD do Autuado, e que todas as mercadorias arroladas no levantamento fiscal são materiais de uso e/ou consumo, como se verifica no demonstrativo acostado às fls. 18 e 19.

Verifico, depois de examinar as peças que instruem esse item da autuação que as mercadorias arroladas no levantamento fiscal, se caracterizam como sendo materiais destinados ao uso e consumo do estabelecimento, tais como: filmes, abraçadeira, luvas, fita p/ impressão, tapete, cola adesiva e rejunte para piso. A planilha apresentada pela defesa indicando a natureza não traz elemento de convicção algum para desconstituir a acusação fiscal.

Concluo pela manutenção da Infração 02.

Infração 03 - O Autuado asseverou sua estranheza a acusação fiscal pelo fato de se reportar a falta de recolhimento do ICMS, por diferença de alíquotas, sobre aquisições de ferramentas, peças de reposição e bens não beneficiados pelo Dec. nº 4.316/95. Sustentou que o levantamento fiscal foi feito com base nas aquisições registradas no CFOP 2.551 - Aquisições para o Ativo Imobilizado, e considerou tão-somente a escrituração, esquecendo que a empresa é beneficiária do Incentivo Fiscal do referido decreto.

O Autuante esclareceu que o Impugnante se confunde com a redação do inciso III, art. 1º-A do Dec. 4.316/95. Explicou que as mercadorias arroladas no levantamento fiscal, à fl. 20, são peças de reposição, ou mesmo bens que integram o ativo imobilizado por acessão física sendo devida a exigência do ICMS diferencial de alíquota.

Depois examinar os itens arrolados no levantamento fiscal, verifico que se constituem de peças de reposição ou bens destinados ao ativo permanente, por isso, resta configurado o acerto da autuação.

Nos termos expendidos, as Infrações 02 e 03 restam caracterizadas.

A Infração 04 cuida da falta de retenção do ICMS, e o consequente recolhimento na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações sucessivas de transporte interestadual e intermunicipal, conforme demonstrativo à fl. 12 a 16.

A Defesa, em sua Impugnação, informou sem carrear aos autos qualquer comprovação de sua alegação, que os transportadores apuraram mensalmente “seu ICMS”. Sustentou, que contratar esporadicamente uma empresa transportadora, de acordo com o art. 382 do RICMS-BA/97, não é suficiente para caracterizar operação sucessiva.

O Autuado também reconheceu que as prestações contratadas com a FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA, que por equívoco, nos pagamentos, não foi feita a retenção, tanto da contratante, quanto da contratada.

Ao compulsar os elementos que constituem esse item da autuação, precipuamente o demonstrativo de apuração, constato que não deve prosperar a tese aduzida pela defesa, haja vista a clareza expressa no art. 8º da Lei 7.014/96, *in verbis*:

“Art. 8º São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados:

[...]

V - o contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal;”

No que lhe concerne, a Lei nº 7.014/96, o inciso V, de seu art. 8º, atribui a obrigação de forma inequívoca e sem qualquer excepcionalidade, ao contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal, a responsabilidade pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo este proceder à retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados.

Já o RICMSBA/97, vigente à época dos fatos geradores, nos artigos 380 e 382, disciplina a matéria, conforme teor reproduzido a seguir:

“Art. 380. São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo efetuar a retenção do imposto relativo às prestações de serviços interestaduais e intermunicipais de transporte:

I - sendo o serviço prestado por autônomo ou por empresa transportadora não inscrita neste Estado (Conv. ICMS 25/90);

a) o remetente ou alienante das mercadorias, se for estabelecimento inscrito na condição de contribuinte normal ou especial, e desde que seja ele o contratante do serviço;

[...]

II - o tomador do serviço de transporte, quando inscrito na condição de contribuinte normal, nas prestações sucessivas de serviços de transporte, nos termos do art. 382.

§1º Nas prestações de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal iniciados ou executados neste Estado, a responsabilidade atribuída ao sujeito passivo por substituição exclui a do contribuinte substituído, no tocante à obrigação principal.

[...]

§3º A base de cálculo do imposto devido pelo transportador, para efeitos de retenção pelo responsável, é a prevista no art. 62, e a alíquota é a correspondente às prestações internas ou interestaduais, conforme o caso.

[...]

Art. 382. Quanto à responsabilidade de que cuida o inciso II do art. 380, nas prestações de serviços de transporte que envolvam repetidas prestações:

I - o tomador do serviço de transporte, tanto na condição de remetente como de destinatário, quando inscrito neste Estado como contribuinte normal, assumirá a responsabilidade pelo imposto devido pelo prestador, na condição de sujeito passivo por substituição, devendo observar o seguinte:

a) fará constar, nas Notas Fiscais que acompanhem a carga:

1 - declaração de que o ICMS sobre o serviço de transporte é de responsabilidade do tomador;

2 - a expressão: “Dispensa de emissão de conhecimento de transporte a cada prestação autorizada nos termos do inciso II do art. 382 do RICMS.”

Assim, como nitidamente se extrai dos dispositivos legais citados, tanto da Lei nº 7.014/96, como do RICMS-BA/97, o Autuado como tomador do serviço de transporte, e inscrito na condição de contribuinte normal, é o responsável tributário pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeito passivo por substituição. Portanto, não acato as alegações da defesa, ressaltando-se que a responsabilidade atribuída ao sujeito passivo por substituição, exclui a do contribuinte substituído.

Do expediido, concluo pela subsistência da Infração 04, no valor de R\$56.653,87.

A Infração 05 aplica a multa percentual sobre o imposto (ICMS), que deveria ser pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, destinadas à comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, conforme demonstrativo à fl. 23 e 24.

Em sede de Defesa, o Impugnante alegou que não tem como atividade fim comercializar produtos, e que por isso, não adquire produtos específicos para comercialização. Informou que excepcionalmente pode ocorrer a comercialização de produtos adquiridos de terceiros, quer por falha no dimensionamento de compras, quer por se tratar de peças e partes que não mais se adequam à sua linha de produção, quer por terem se tonadas obsoletas, ou ainda para comercialização de peças para empresas de assistência técnica.

Os Autuantes sustentaram, que no levantamento fiscal constam mercadorias que o Autuado importa e revende também, e se tratam de mercadorias que são normalmente comercializadas no mercado. Destacou que, caso o Defendente queira usufruir dos benefícios do Dec. 4.316/95, deve observar que somente são amparados pelo instituto do diferimento, exclusivamente as partes e peças importadas para montagem dos seus equipamentos.

Ao examinar os elementos que emergiram do contraditório em torno desse item da autuação, constato que comprovados nos autos que o Impugnante, afirmado por ele próprio que, mesmo esporadicamente, comercializa as mercadorias arroladas no levantamento fiscal, entendo restar configurado o cometimento da acusação fiscal.

Como abordado na preliminar, as exigências relativas aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a abril devem ser excluídas, uma vez que foram alcançadas pela decadência. Ficam, portanto, mantidas as exigências atinentes aos meses de outubro - R\$114,04, novembro - R\$36,88 e dezembro R\$145,20. Remanescendo o débito no valor de R\$296,12.

Concluo pela subsistência parcial da Infração 05, no valor de R\$296,12.

A Infração 06, imputa a falta de recolhimento do ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento.

Ao se defender da acusação fiscal atinente a esse item da autuação, o Impugnante se reportou novamente acerca dos benefícios do Dec. 4.316/95, com o intuito de se eximir da exigência legal.

Os Autuantes mantiveram a autuação, sob o fundamento de que as mercadorias arroladas no levantamento fiscal foram objeto de importação e se destinaram à revenda ou a uso, e/ou consumo do estabelecimento.

Depois de compulsar o demonstrativo de apuração e verificar a ilustração carreadas aos autos pelos Autuantes, às fls. 26 a 30, constato que assiste razão à fiscalização, uma vez que as mercadorias elencadas foram comercializadas ou destinadas ao consumo do estabelecimento autuado.

Logo, resta configurado o acerto da autuação em relação a esse item da autuação.

Nos termos expeditos, concluo pela subsistência da Infração 06.

Logo, resta parcialmente caracterizada a autuação, consoante discriminado no demonstrativo a seguir apresentado:

Demonstrativo Comparativo de Débito Auto de Infração x Julgamento					
Infra- ção	Auto de Infração	Decadênci a	Julgamento	Multa	
01	47.432,60	42.404,25	5.028,35	60,0%	Proc. em Parte
02	17.552,82	-	17.552,82	60,0%	Procedente
03	16.298,68	-	16.298,68	60,0%	Procedente
04	58.244,84	-	58.244,84	60,0%	Procedente
05	13.299,75	13.003,63	296,12	60,0%	Proc. em Parte
06	16.293,39	-	16.293,39	60,0%	Procedente
TOTAIS	169.122,08		113.714,20		

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232884.3009/16-0, lavrado contra **QBEX COMPUTADORES S. A.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$113.714,20, acrescido da multa de 60%, prevista nas alíneas “a”, “f”, “e” e “d”, do inciso II, o art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 21 de outubro de 2020

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA